

Artigo 2.º O disposto no artigo anterior não é aplicável às situações referidas no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, as quais devem ser objecto de revisão até 30 de Junho de 1997.

Artigo 3.º O capital social deve ser realizado em dinheiro na proporção das respectivas participações.

Artigo 4.º As alterações ao pacto social, nomeadamente quanto à participação no capital ou nos órgãos sociais assim como a realização integral do capital social, devem ser dadas a conhecer, independentemente da obrigatoriedade de publicação, à Autoridade de Aviação Civil de Macau, adiante designada por AACM, no prazo de 15 dias contados da data da sua aprovação ou realização.

Artigo 5.º Quando a actividade da empresa de transporte aéreo se fizer ao abrigo de contrato de concessão, o capital social mínimo é fixado por aquele.

Artigo 6.º A não realização do capital social nos termos previstos no presente diploma pode determinar a suspensão do certificado de operador de transporte aéreo até à data em que se faça prova perante a AACM de ter sido dado cumprimento ao disposto no presente diploma.

Artigo 7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 330/95/M

de 26 de Dezembro

A presente portaria procede a um ajustamento na taxa de juro legal, de forma a reflectir a evolução das taxas de juro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/92/M, de 6 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º A taxa de juros legais e a dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo é fixada em 9,5%.

Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 214/92/M, de 19 de Outubro.

Artigo 3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第二條 上條之規定不適用於八月七日第36/95/M號法令第八條第一款所指之情況，而該等情況應在一九九七年六月三十日前修訂。

第三條 公司資本應按有關出資比例以現金繳付。

第四條 對公司合同之修改，尤其對出資或參與公司機關方面之修改，以及對公司資本之完全繳付，不論是否須作出公布，均應自通過或繳付之日起計十五日內知會澳門民用航空局（葡文縮寫為AACM）。

第五條 如空運企業之業務係按特許合同而從事者，則由該合同定出最低公司資本。

第六條 未按本法規之規定繳付公司資本者，在向澳門民用航空局證明已履行本法規規定前可引致空運經營人證明書之中止。

第七條 本訓令自公布翌日起開始生效。

一九九五年十二月二十一日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第330/95/M號

十二月二十六日

本訓令旨在調整法定利率，以反映利率之變動。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據七月六日第4/92/M號法律第一條第一款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 法定利率訂為九厘五，在無指定利率或金額時，利率亦訂為九厘五。

第二條 廢止十月十九日第214/92/M號訓令。

第三條 本訓令於一九九六年一月一日開始生效。

一九九五年十二月二十一日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立